

A referida ligação será efetuada através de trajeto totalmente subterrâneo, razão pela qual, tornou-se desnecessária a construção da Subestação de Transição no imóvel situado na Rua Ribeiro de Almeida n.º 29, cuja desapropriação foi objeto do Decreto n.º 91.463, de 23.07.85.

Em conseqüência, a Suplicante desiste da presente ação e requer que após a competente homologação, sejam expedidos os mandados de levantamento, em seu favor, do depósito prévio efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme comprova a guia de fls. 13 verso e de reintegração de posse ao expropriado.

Por outro lado, uma vez homologada a desistência supra referida, ficarão sem objeto as AÇÕES CIVIS PÚBLICAS em apenso, movidas pela CAMPANHA POPULAR EM DEFESA DA NATUREZA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e AMAL — ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DE LARANJEIRAS, motivo por que também requer a V.Ex.ª sejam julgados extintos os respectivos processos.

Finalmente, informa a V.Ex.ª que, simultaneamente, providenciará os pedidos de desistência dos agravos de instrumento interpostos contra as medidas liminares concedidas nas mencionadas ações civis públicas, os quais, no momento, encontram-se no Tribunal Federal de Recursos.

As partes que integram os feitos, desde logo, manifestam sua concordância com o ora requerido, arcando cada uma com o pagamento das custas que lhes couber.

Nestes termos é ouvido o ilustre representante do Ministério Público,  
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 1987.

Luiz Carlos da Rocha  
OAB/RJ n.º 19.764

Nota: O acordo foi assinado pelas partes.

#### Homologação do Acordo\*

LIGHT — SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (adv. Luiz Carlos da Rocha) x ARMINDA REGADAS VALLERIO DE CARVALHO (adv. Adriano Caetano Lopes e Rui Barbosa Filho) MINISTÉRIO PÚBLICO (Proc. — Rubia Maria Santana Thevenard) Vistos, etc. — Tendo em vista os termos da petição de fls. 45/46 e a concordância expressa do M.P. nestes autos de Desapropriação requerida pela LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. contra ARMINDA REGADAS VALLERIO DE CARVALHO, homologo, para que surta seus devidos e legais efeitos, o acordo formulado na petição acima mencionada, determinando o levantamento do depósito de fls. 13v., com os acréscimos legais que houver, em favor da Expropriante — LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. na pessoa do seu representante legal, bem como que seja dada baixa na distribuição, nesta ação, na Ação Civil Pública movida pela CAMPANHA POPULAR EM DEFESA DA NATUREZA contra LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (Proc. 7760817) e na outra Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE LARANJEIRAS contra a LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (Proc. n.º 7765363). Custas **ex lege**. P.R.I. Dê-se baixa na distribuição nas três ações e arquivem-se.

Antônio de Paula Oliveira  
Juiz Federal

\* DO RJ, III, 23.06.1987